## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0005673-37.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Meila Barbosa do Amaral Pires

Requerido: Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que mantinha conta junto ao réu, transferindo-a a outro estabelecimento bancário.

Alegou ainda que mesmo assim seus vencimentos continuaram sendo depositados no réu para posterior repasse à Caixa Econômica Federal.

Salientou que em decorrência de débito que tinha para com o réu ele reteve a totalidade de seus vencimentos de junho/2014, esclarecendo um dos gerentes dele que somente faria a liberação dos valores se assinasse uma confissão de dívida, com o que não concordou.

A preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo réu em contestação não merece acolhimento.

Com efeito, o relato de fl. 01 é perfeitamente inteligível e o pleito formulado não encontra vedação no ordenamento normativo.

À míngua de vício formal que o maculasse (ressalvo que a prova do alegado encerra questão de mérito), rejeito a prejudicial arguida.

No mérito, sustenta a autora que o réu promoveu a retenção integral de seus vencimentos, vinculando a liberação dos mesmos à assinatura de uma confissão de dívida.

O último aspecto mencionado não possui maior relevância para a decisão da causa porque mesmo que a exigência mencionada não tenha sucedido isso não legitima a retenção dos vencimentos da autora à evidência.

Assentada essa premissa, o réu não demonstrou que a conduta que lhe foi imputada pela autora não aconteceu, ou seja, deixou de provar que não reteve os vencimentos dela.

Poderia fazê-lo, bastando que amealhasse elementos materiais no sentido de que os recursos foram repassados à Caixa Econômica Federal, ficando à disposição da autora, mas tal não sucedeu.

É relevante notar que tocava à ré o ônus a esse propósito, na esteira do que dispõe o art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu satisfatoriamente dele.

Como se não bastasse, não é crível que a autora tivesse acesso aos vencimentos e em vez de utilizá-los prontamente aforasse a presente demanda com tal finalidade.

Nem mesmo se vislumbra o interesse da autora em auferir vantagem econômica com a propositura da ação, pois o pedido formulado não contempla nenhum aspecto nessa direção.

Por fim, a autora não questiona o direito do réu em promover os descontos de seus vencimentos para a quitação do débito que com ele possui, tanto que esclareceu que isso já vinha acontecendo sem intercorrências.

O que ela não admite é a retenção integral desses valores, sendo despiciendo aprofundar a discussão para firmar a certeza de que inexiste lastro a amparar a alternativa.

Aliás, o réu em contestação sequer sustentou a legitimidade de promover a retenção nesses moldes.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré ao cumprimento de obrigação consistente em abster-se de reter **integralmente** os vencimentos da autora, mês a mês, para a quitação do débito a cargo dela, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 3.000,00.

Torno definitiva a decisão de fls. 06/07.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA